



Núcleo de
Prática Jurídica

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

DO DESCONHECIMENTO A FACILITAÇÃO DO CRIME

ORIENTANDO (A): LARISSA OHANY DA SILVA SANTANA

ORIENTADOR (A): PROF. (A) DRA. DENISE FONSECA FELIX DE

SOUZA

GOIÂNIA-GO

2023

LARISSA OHANY DA SILVA SANTANA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

DO DESCONHECIMENTO A FACILITAÇÃO DO CRIME

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Denise Fonseca Felix de Sousa.

GOIÂNIA-GO
2023

LARISSA OHANY DA SILVA SANTANA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS
DO DESCONHECIMENTO A FACILITAÇÃO DO CRIME

Data da Defesa: _____ de _____ de

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

RESUMO

O presente trabalho, através do método dedutivo e pesquisa bibliográfica, visa analisar a complexidade do crime internacional de tráfico de pessoas, visto que é uma das atividades de crime organizado mais rentável do mundo, só que ele não tem, nem de perto, a mesma visibilidade e a mesma inserção nos veículos de comunicação que os demais crimes. Busca ainda, mostrar que diante da obscuridade do tráfico de pessoas, e sabendo-se que ele pode ser facilmente confundido com outros crimes da mesma natureza, torna-se imperceptível a sociedade ao passo que, a ausência de cultura jurídica e à escassez de conhecimento da Lei, bem como a sua proteção legal existente, contribui para uma visão equivocada por parte da população, que conseqüentemente se torna ainda mais vulnerável. Além disso, por ser um tema de tamanha relevância a nível mundial, importante se faz apresentar uma parte da legislação internacional que atua em combate ao tráfico internacional de pessoas, e verificar se a legislação brasileira atual tem se correspondido com as convenções e tratados internacionais afim de minimizar e inibir este crime.

Palavras-chave: Tráfico. Direitos Humanos. Internacional. Lei.

ABSTRACT

The present work, through the deductive method and bibliographic research, aims to analyze the complexity of the international crime of trafficking in persons, since it is one of the most profitable organized crime activities in the world, only that it does not have, even closely, the same visibility and the same insertion in the communication vehicles as the other crimes. It also seeks to show that in the face of the obscurity of human trafficking, and knowing that it can be easily confused with other crimes of the same nature, society becomes imperceptible, while the absence of legal culture and the scarcity of knowledge of the Law, as well as its existing legal protection, contributes to a mistaken view on the part of the population that consequently becomes even more vulnerable. In addition, because it is a topic of such relevance worldwide, it is important to present a part of the international legislation that acts to combat international trafficking in persons, and to verify whether the current Brazilian legislation has been correlated with international conventions and treaties in order to minimize and inhibit this crime.

Keywords: Trafficking. Human Rights. International. Law

SUMÁRIO

Sumário

1 INTRODUÇÃO	7
2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	9
2.1 ORIGEM HISTÓRICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	10
2.2 CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS	12
2.3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL	13
3 ASPECTOS GERAIS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	15
3.1 FINALIDADE DE LUCRO E A RENTABILIDADE DO CRIME ORGANIZADO	15
3.2 MÉTODOS DE ALICIAMENTO	17
3.3 PERFIL DAS VÍTIMAS E DOS ALICIADORES	20
3.4 REDES DE FAVORECIMENTO.....	23
3.5 O ESTADO DE GOIÁS COMO IMPORTANTE POLO DE EXPORTAÇÃO	23
3.6 DADOS ATUAIS NO MUNDO E NO BRASIL.....	26
4 ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES FRENTE AO COMBATE DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	27
4.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	27
4.2 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL	29
4.3 CONVENÇÃO DE PALERMO	30
4.4 DIREITOS HUMANOS	30
4.5 TRATADOS INTERNACIONAIS COMO FORÇA NO DIREITO.....	32
5 PRINCIPAIS PROBLEMAS QUE DIFICULTAM O COMBATE DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	33
5.1 POLÍTICAS PÚBLICAS EXISTENTES	34
5.2 VISÃO EQUIVOCADA POR PARTE DA SOCIEDADE	36
5.3 DESCONHECIMENTO DA LEI.....	38
5.4 AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO POR PARTE DO ESTADO	40
5.5 POSSÍVEIS FORMAS DE MINIMIZAR O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	42
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O tema do tráfico de pessoas diz respeito não só a migrações internacionais, mas também a várias outras questões correlatas. Dada sua amplitude e complexidade, pretende-se abordar, nas linhas que se seguem, o histórico, a dimensão, os aspectos e as possíveis causas do tráfico internacional de pessoas, por meio de doutrinas e dados concretos. Entrelaçando as legislações brasileiras, bem como a Legislação Penal Especial correlacionando assim, os tratados internacionais.

Apesar, de ser um fenômeno antigo, tem se intensificado nas últimas décadas, por causas múltiplas, que se dá por uma combinação de diversos fatores políticos, econômicos, históricos, sociais e culturais. E por isso o estudo deste tema se torna ainda mais relevante.

Inicialmente, estuda-se a origem do Tráfico Internacional de Pessoas, sua evolução histórica, buscando entender o conceito deste crime e como ocorre por décadas no mundo e no Brasil.

Por consequência, na segunda seção, será apresentado as características, táticas e finalidades do crime, perfil das vítimas e dos aliciadores; com o objetivo de entender como os eles atuam e escolhem seus alvos, relacionando ainda com alguns dados de casos existentes.

Na terceira seção, será analisado a forma como o Direito Brasileiro, juntamente com os tratados internacionais vem tratando o assunto, debatendo sobre a viabilidade da nossa Legislação atual e verificando se estamos de fato contribuindo para garantia da segurança humana.

E por fim, será verificado a visibilidade do tráfico internacional de pessoas, e como o Estado tem se comportado nestas divulgações, para que a sociedade possa ver a realidade e tomar conhecimento das políticas públicas já existentes de combate ao crime, e como possivelmente solucionar a falta de amparo das vítimas.

Tem como finalidade principal este trabalho, transparecer o conceito de Tráfico Internacional de Pessoas, numa problemática mais específica, visando apresentar a realidade em que vivemos, através da veracidade de dados, números e estáticas. Demonstrando com clareza, a importância dos tratados internacionais, e como vem sendo recebidos pelo direito brasileiro e se ambos estão se correspondendo. Para uma maior eficácia, na proteção e amparo das vítimas, e conseqüentemente uma possível redução no crime.

É necessário que haja investimentos para debates sobre este tema em todos os lugares,

principalmente em redes de ensino de educação seja de nível médio ou superior. E também, importante se faz que haja congruência, bem como uma comunicação entre a Lei brasileira com a Lei internacional, visto que os tratados internacionais são grandes alinhados ao combate do Tráfico de Pessoas.

Importante se faz, questionar e analisar se o Estado tem sido funcional em combate a este crime, e em expor a realidade de forma a alertar para que as possíveis vítimas estejam inteiradas no assunto. Assim, havendo uma consonância entre a Lei brasileira com a Lei internacional, poderão ser juntas, ser um mecanismo de proteção e amparo, visto que é crucial que haja correspondência entre a lei brasileira e os tratados internacionais.

Percebe-se que o desconhecimento é um dos problemas abordados e demonstrado neste trabalho, e por isso se faz necessário o seguinte questionamento: O Estado tem propagado e informado a respeito deste crime? Pode ser possível dar a conhecer as leis e amparar a sociedade através do conhecimento?

Compreende-se que é válido analisar como fazer isto funcionar para que, todas as pessoas possam ser instruídas a não caírem nos golpes de aliciadores, ou caso se tornam vítimas, consigam ser amparadas. E ainda, importante se faz, aumentar a visibilidade perante a sociedade, através da ampliação, divulgação de informações corretas e precisas através de debates acerca do tema, visando apresentar a realidade deste crime, bem como informações sobre amparo as vítimas e seus direitos no âmbito da legislação.

O trabalho foi desenvolvido dentro das linhas de pesquisas do Direito Internacional Público, Relações Internacionais e Tutela Internacional de minorias.

2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico internacional de pessoas é uma das atividades de crime organizado mais rentável do mundo, só que ele não tem, nem de perto, a mesma visibilidade e a mesma inserção nos veículos de comunicação que os demais crimes. É caracterizado pelo recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, consistindo no exercício de atividades imorais, desumanas e análogas à escravidão.

O Tráfico de Pessoas, tem sofrido um alargamento imenso contribuindo com o aumento de numero dos casos, pois é um crime que movimenta milhões de dólares, uma vez que, os traficantes aproveitam de suas fragilidades sociais e econômicas, utilizando - se de métodos variados para o aliciamento destas vítimas. É irrefutável que a Lei existe e tem os seus pontos principais para o combate desse delito, entretanto pela falta de divulgação e debates do Estado, faz com que a sociedade seja prejudicada.

Diante da obscuridade do tráfico humano e, sabendo-se que ele pode ser facilmente confundido com outros crimes da mesma natureza, torna-se impercetível a sociedade ao passo que, a ausência de cultura jurídica, bem como a sua proteção legal existente, contribui para uma visão equivocada por parte da população que conseqüentemente se torna ainda mais vulnerável.

Silva (2017, p. 147), por sua vez, descreve que quando as vítimas chegam ao país de destino para serem exploradas, seus passaportes são retidos e elas passam a sobreviver como escravas, com restrições ao direito de liberdade e monitoramento. O tempo todo, presas em casas que são usadas para sexo, principalmente sem consentimento.

As mulheres e crianças são mais vulneráveis ao tráfico, pois não reivindicam os seus direitos, em particular porque não beneficiam de igualdade de oportunidades na educação, habitação, alimentação e emprego. A maioria dessas mulheres possui baixa escolaridade e baixa renda, o que facilita sua abordagem. O tráfico de mulheres é facilitado pela intersecção de práticas discriminatórias e crenças dirigidas contra as mulheres. As medidas anti tráfico não podem privar as mulheres de nenhum dos seus direitos fundamentais (JESUS, 2013 p.19).

Segundo estudos, as pessoas já traficadas já sofreram algum tipo de violência doméstica (maus-tratos, abuso sexual, estupro, sedução, negligência, abandono, violência física e psicológica) e extrafamiliar (na rua, na escola e em abrigos). As mulheres adultas são

traficadas preferencialmente para outros países (Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname), enquanto as adolescentes são traficadas por rotas intermunicipais e interestaduais, com conexões para as fronteiras da América do Sul (Venezuela, Guiana Francesa, Paraguai, Bolívia, Peru, Argentina e Suriname) (RAINICHESKI, 2012).

O número de pessoas em todo o mundo que acabam em situações semelhantes à escravidão é incerto, e o número de pessoas traficadas por ano é desconhecido. Por se tratar de crime, não é possível a contagem direta, apenas projeções. Esse fenômeno está ligado à globalização, desigualdades sociais, questões éticas e de gênero (SIQUEIRA, 2013).

2.1 ORIGEM HISTÓRICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O atual fenômeno do “tráfico de seres humanos” pode ser visto como uma evolução moderna da escravidão. Se for feita uma comparação entre a escravidão praticada nos séculos passados e essa nova forma do fenômeno, esta última apresentará características particulares. Desde os tempos mais remotos, a exploração humana esteve presente (CAPEZ, 2013).

O próprio Código de Hammurabi, de 1694 AC. AD, referia-se a formas de escravidão, estabelecendo uma relação entre senhores e seus escravos. Em Atenas, a população foi escravizada pela guerra contra os povos estrangeiros. Contrabandistas compravam povos inimigos capturados para depois oferecê-los a pontos de comércio (SANTOS, 2018).

A escravidão tinha sua base estabelecida no trabalho escravo, geralmente era baseada na troca de trabalhadores por mercadorias. Já o tráfico de pessoas se desenvolve na modalidade “pessoa-objeto”, na qual o objetivo principal da atividade é o lucro dos traficantes, ao contrário da primeira modalidade, que era o trabalho manual. No entanto, é do conhecimento geral que a referência mais antiga ao tráfico de seres humanos está relacionada com o tráfico de escravos, que durante mais de 300 anos transportou milhões de pessoas em todo o mundo (RODRIGUES, 2013).

Cabe destacar que, desde os primórdios, a escravidão se configura a partir da comercialização mercantil de seres humanos como bens de consumo. Isso está, portanto, ligado ao “tráfico”, no qual os seres humanos também têm um valor de mercado, mas para fins diferentes. Grande riqueza global foi formada a partir do trabalho escravo, contribuindo para a Revolução Industrial (CASTRO, 2016).

O comércio de escravos foi considerado ilegal pelos britânicos em 1807 e em 1808 tornou-se um crime contra a humanidade. O tema "tráfico" foi utilizado pela primeira vez, em referência à "troca de escravas brancas", por volta de 1900. Nessa época da história, o tráfico negreiro era um movimento com finalidade moral, em que mulheres eram trazidas para a prostituição. O resultado desse fenômeno levou, em 1904, à criação de um acordo internacional para reprimir a troca de escravos brancos. A relação entre prostituição e tráfico ficou ainda mais forte nas décadas seguintes, daí a necessidade de uma convenção (BARBOSA; CARDOSO 2016).

Por volta de 1910, por meio de instrumentos internacionais, o tráfico e a exploração da prostituição passaram a ser conceituados como delitos puníveis com pena privativa de liberdade e, em alguns casos, extradição. Em 1949, foi adotada a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem. Esta convenção visava combater o tráfico. No entanto, criou-se um personagem problemático, pois não continha uma verdadeira definição de tráfico e tratava apenas da prostituição e do movimento de pessoas para a prostituição (CASTRO, 2016).

Apenas começou a valorizar o valor e a dignidade da pessoa humana como direitos humanos afetados pelo tráfico. Júnior (2016), ao abordar o tema do tráfico negreiro e da escravidão, disse que:

[...] o tráfico de escravos e a escravidão estavam inextricavelmente ligados; estenão poderia seguir sem aquele. Algo que já era totalmente compreendido na época, e que os acontecimentos posteriores comprovarão; Uma vez abolido o tráfico de escravos, isso acontecerá a curto prazo (JÚNIOR, 2016).

Como resultado, desde tempos remotos, existe uma clara tendência para a melhoria da escravatura, pelo que se conclui que o “tráfico de seres humanos” é uma clara melhoria do fenômeno da escravatura. Assim, o tráfico de pessoas se intensificou muito nas últimas décadas e tem muitas e variadas causas para isso. Tudo isso é resultado de uma combinação de diversos fatores históricos, econômicos, políticos, sociais e culturais (CASTILHO, 2017, p. 15).

Atualmente, o tráfico é o elemento básico que alimenta as redes internacionais de exploração sexual, tráfico de órgãos, adoção ilegal e trabalho forçado. As proporções do debate sobre o tráfico de pessoas atravessam as fronteiras nacionais, envolvendo a preocupação dos Estados com suas fronteiras e também as questões da defesa dos direitos

humanos (RAINICHESKI, 2012, p. 165).

2.2 CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas geralmente decorre da desigualdade socioeconômica, da necessidade de políticas públicas básicas, de oportunidades de emprego e realização pessoal e também de sobrevivência. Como tal, é essencialmente causada por violações dos direitos humanos económicos, sociais e culturais, também chamados de direitos humanos.

O tráfico internacional de pessoas leva em conta diversos fatores que favorecem esse tipo de atividade, pobreza, falta de oportunidades de trabalho, preconceito de gênero, instabilidade política, econômica e civil em algum lugar, violência doméstica, etc são alguns dos fatores que levam ao facilitismo desse tipo de atividade.

No século XIX, foi inventado o conceito jurídico de tráfico de pessoas, que voltou a ser mencionado no início do século XX, mas é praticado desde os primórdios da humanidade. Há relatos de sua existência na antiguidade clássica, estando presente primeiro na Grécia e posteriormente em Roma. Naquela época, os prisioneiros de guerra eram traficados para uso como escravos. Porém, a condução só passou a ter caráter comercial no período compreendido entre os séculos XIV e XVII nas cidades italianas, e XVII, durante o Renascimento. A prática estimulou o comércio mediterrâneo na península italiana, onde também teve início o pré-capitalismo, que preconizava a acumulação de capital (CASTRO, 2016).

Ao analisar a história do tráfico de pessoas, cabe mencionar que o conceito é legal, inventado no século XIX, voltando à discussão no século XX, ou seja, é uma categoria nascida do discurso jurídico, das rejeições de o tráfico de negros africanos para práticas análogas à escravidão, aumentando a preocupação com o tráfico de mulheres brancas. Em 1904, foi evocada a discussão do tema que tratava do tráfico internacional de escravos, caso do tráfico de escravos brancos, porém, percebe-se que os interesses da aprovação se davam mais pela preocupação com a ordem moral da prostituição do que na verdade por preocupação humanitária (CAPEZ, 2013).

Somente em 1910 é que se levantaram as críticas à legislação moralista contra o tráfico, a feminista Emma Goldman montou seu argumento colocando a prostituição como resultado de uma exploração que abrange quase todas as formas possíveis de trabalho, nesse sentido, Emma aborda que a prostituição era o resultado de um sistema econômico que incluía muito poucas mulheres (BARBOSA; CARDOSO, 2016).

Em 1929, encontramos um primeiro conceito de tráfico na legislação brasileira, porém, a questão está mais na ordem das relações entre os Estados do que na preocupação das vítimas das práticas de tráfico, porém, neste primeiro momento as preocupações eram muito maiores com o que chamavam de natureza familiar, e tendo a função de "limpar" as capitais para que o Brasil fosse bem aceito entre as "nações civilizadas", essas duas preocupações se traduziam na perspectiva de esconder a prostituição que já ocupava lugar de destaque na sociedade da época (SANTOS, 2018).

Somente em 1942 o termo tráfico de mulheres ganhou artigo específico no código penal brasileiro, porém, colocado como forma de proxenetismo. Pois ainda não conhecemos o tráfico de seres humanos, como racionalidade constitutiva do fenômeno e em que condições uma racionalidade traz seus motivos, que só aparece em 1949 com a criação da ONU. Foi somente em 1980, durante a desmistificação do conceito de patriarcado, constituindo novos saberes mobilizados pelas profundas transformações das propostas políticas sobre a sexualidade e o comércio sexual, (RODRIGUES, 2013).

Em 1996 em resposta às demandas feministas, que o tráfico passou a ser entendido como uma comércio e exploração da mão de obra em processos migratórios sob condições de coerção e força, portanto, compreender o avanço do tema parte da necessidade de compreender os posicionamentos em relação à prostituição ao longo do século (NOVO,2018).

2.3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL

Quando se fala em tráfico internacional de pessoas, isso implica automaticamente nos direitos humanos básicos de cada indivíduo, pois diz respeito ao desenvolvimento de cada ser humano, a presença desse tipo de crime é global e os pesquisadores têm indícios reais de que o Brasil atualmente exporta mais mulheres do que importa para o mundo do sexo comercial (RODRIGUES, 2013).

Segundo o relatório global do UNODC realizado em 2018 a exploração sexual leva a outras formas de exploração, totalizando mais da metade das 1.796 vítimas analisadas nos 9 países da América do Sul, incluindo o Brasil.

Em suma, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é um problema brasileiro real e atual que merece a atenção do Estado. Em 2006, o Ministério da Justiça do Brasil implementou uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto n.

5.948 de 18 de 2006) na qual foram elaboradas política econômica, política de migração internacional e política anti tráfico criminal, mas você sabe que acaba não teve muito sucesso (CASTILHO, 2017, p. 15).

No Brasil, alguns estados merecem destaque para o tráfico internacional; Segundo dados divulgados pelo chefe da Delegacia do Serviço de Repressão ao Trabalho Escravo (Setraf) entre 2004 e 2009, das 52 operações da Polícia Federal que resultaram em 90 prisões, as vítimas dessas redes criminosas eram majoritariamente moradores de Minas Gerais, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo. Esses quatro estados aparecem com frequência nas pesquisas e nos dados coletados, mas Goiás em especial merece maior atenção pelos seguintes fatos (NOVO, 2018).

Em 1950, já sob o controle das Nações Unidas, foi assinada a Convenção para a Repressão ao Tráfico de Pessoas e à Proxenetismo, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 46.981, de 8 de outubro de 1959. Essa convenção foi a primeira a reconhecer que qualquer pessoa pode ser vítima do tráfico internacional de seres humanos (RODRIGUES, 2013)

O tráfico internacional de seres humanos para fins de exploração sexual como é conhecido hoje é recente, mas desde a época do Brasil colonial observa-se a existência de um tráfico. Por exemplo, do século XVI ao século XIX, escravos negros foram forçados a se prostituir para seus senhores (BARBOSA; CARDOSO, 2016).

No Brasil, a prática da prostituição escrava negra era regular, segundo Gorender (2018, p. 500-502). Com a expansão do sistema escravista, houve também o aumento da exploração sexual de mulheres negras, tornando-as prostitutas. Já no século XIX, advogados abolicionistas propuseram ações de libertação em favor das escravas para retardar essa prática. O argumento que eles usaram foi que, por mais forte que fosse o direito de propriedade do senhor, ele não poderia quebrar nenhuma lei ou costume. Ou seja, a prostituição forçada de escravas justificava a perda de propriedade.

Conforme mencionado por Júnior (2016, p. 179-196), em torno de 1.600 Ações de Libertação propostas, 729 escravas foram libertadas por serem forçadas à prostituição por seus senhores. Embora a prostituição não fosse o objetivo principal do tráfico de pessoas negras, ao chegar aqui muitas mulheres negras foram exploradas sexualmente por seus mestres e forçadas à prostituição.

Segundo Freyre (2016, p. 538): Eram os corpos das mulheres negras – às vezes meninas de dez anos – que constituíam, na arquitetura moral do patriarcado brasileiro, o formidável bloco que defendia a virtude das brancas. A partir do século XIX, com a abolição da escravatura negra, o problema passou a ser o tráfico de escravas brancas para fins de

exploração sexual. No Brasil, o Código Penal do Império não previa o crime de Lenocínio, que foi incluído no Código Penal de 1890, período marcado por intensa migração.

De acordo com o Relatório Mundial 2014 do UNODC, as Américas, Europa e Ásia Central, África e Oriente Médio respondem por 48% a 66% dos casos de exploração sexual identificados. No caso do Brasil, no que diz respeito ao tráfico internacional, a predominância do tipo de exploração sexual foi confirmada por dados do Ministério das Relações Exteriores (MRE), publicados no Diagnóstico Nacional de 2013 e 2015, com dez vítimas de tráfico de pessoas por exploração sexual e cinco vítimas de tráfico humano para fins de trabalho forçado entre 2014 e 2016 (SIQUEIRA, 2013).

3 ASPECTOS GERAIS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico de seres humanos é caracterizado pelo "recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa para ter o controle de outra pessoa para qualquer finalidade operacional". A definição consta do Protocolo sobre Prevenção, Repressão e Repressão ao Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo (SALAS, 2017).

Um número crescente de Estados tem ratificado a Convenção de Palermo e seus protocolos, incluindo países da área de abrangência do Escritório de Ligação e Parcerias do UNODC no Brasil. O tráfico de pessoas é definido no direito internacional como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, a ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção (FREYRE, 2016, p. 538).

O tráfico de pessoas é um processo que compreende três etapas: sedução, afastamento e exploração da vítima, que pode ocorrer de diversas formas: Tráfico para exploração de trabalho; Tráfico para exploração sexual (mendicidade forçada) e tráfico para extração de órgãos.

3.1 FINALIDADE DE LUCRO E A RENTABILIDADE DO CRIME ORGANIZADO

É bem provável que nenhum outro grupo na história da humanidade, exceto o grupo religioso, tenha influenciado tanto a história e conseqüentemente movimentado tanto dinheiro quanto aquele que movimenta o sexo pago no mundo. Antes de entender a rentabilidade aproximada do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, é preciso entender o número de pessoas e a quem esse crime atinge. Para elucidar esses dados com precisão, foram analisados os relatórios mundiais compilados anualmente pelo UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime) (SALAS, 2017).

Desde 1999, o UNODC e o UNICRI (*United Nations Interregional Justice and Crime Research Institute*) mantêm o Programa Anti-Tráfico Humano, cooperando com os Estados Membros para combater o crime organizado. De acordo com o relatório do UNODC realizado em 2012, cerca de 2,4 milhões de pessoas são afetadas pelo tráfico de pessoas em todo o mundo, enquanto o relatório realizado em 2018 indica que o número global de vítimas relatadas aumentou (FURLAN, 2021).

Este aumento pode ser entendido de dois pontos de vista: o primeiro seria que o tráfico de pessoas realmente faz mais vítimas e, portanto, mais dinheiro, e o segundo seria que a capacidade de cada país para detectar o crime e identificar as vítimas melhora. Este último prisma merece destaque, pois as autoridades avançaram muito em sua capacidade de monitorar e avaliar padrões e fluxos de tráfico de pessoas, em 2009 apenas 26 países tinham uma instituição encarregada de coletar dados específicos sobre esse crime, já em 2018 o número aumentou para 65 países (CASTRO, 2016, p. 2).

Além disso, no relatório global de 2012, o UNODC coletou informações de 132 países, mas no relatório de 2018, mais de 94% da população global (142 países) foram analisados. Direcionando a análise para o Brasil, conforme relatado no *Global Report - South American Country Profile*, em 2014 as autoridades brasileiras relataram 44 vítimas de tráfico para exploração sexual (26 mulheres adultas e 18 meninas) (FREYRE, 2016, p. 538).

Um ano depois, em 2015, foram denunciadas 101 vítimas (51 mulheres e 50 menores) vítimas de tráfico com o mesmo objetivo, com um decréscimo em 2016, ano em que foram denunciadas 75 vítimas, mas com uma grande alteração, nesse ano foram 42 crianças do sexo feminino e 33 adultas do sexo feminino, ou seja, observa-se que de 2014 a 2016 houve um aumento do tráfico de crianças para fins de exploração sexual (SALAS, 2017).

Conhecendo o número aproximado de pessoas afetadas pelo tráfico de pessoas para fins sexuais, podemos entender melhor a lucratividade desse crime transnacional. Como é um crime, ou seja, uma atividade ilegal, não há como saber exatamente o volume de negócios das máfias e bordéis no mundo, são projeções e cálculos grosseiros (CASTRO, 2016, p. 2).

Uma moça bonita “trabalhadora” pode dormir com dez ou quinze homens por dia. Um serviço completo oscila entre os 30 euros na rua e os 60 numa discoteca, pelo menos. Se a prostituta ganha € 500 por dia e seu cafetão, por generosidade, a deixa descansar um dia em sete, seus ganhos seriam € 3.000 por semana, ou € 13.500 por mês. Só um carregamento de seis meninas renderia pelo menos € 81.000 por mês. Tendo em conta os custos de transporte, manutenção, alojamento, etc., continua a ser um excelente negócio (SALAS, 2017, p.161).

3.2 METÓDOS DE ALICIAMENTO

O Brasil, por meio do artigo 149 – A do Código Penal, utiliza o termo “incentivo” para designar a qualificação do tráfico de seres humanos. Acontece que na maioria das vezes as pessoas não percebem que são vítimas do tráfico de pessoas, isso porque os instigadores usam de artimanhas como promessas de emprego, pedidos de casamento para enganar e aliciar a vítima com o objetivo de levá-la ao local desejado, lugar que pode obter benefícios a seu favor. Portanto, o tráfico de pessoas nem sempre acontece de forma forçada (FREYRE, 2016, p. 538). Nesse sentido, explica Jesus (2013, p.07):

O crime começa com a sedução e termina com quem explora a vítima (compra-a e mantém-na em regime de escravidão, ou sujeita-a a práticas análogas à escravidão, ou a trabalhos forçados ou outras formas de servidão Um exemplo claro é um caso relatado pela Rede Record7 na série "Aprisionadas" em que um universitário conheceu um iraniano pelas redes sociais, se apaixonou e concordou em viajar para conhecê-lo (JESUS, 2013, p.07).

Os recrutadores usam conversas anteriores para saber as especificidades de cada vítima: estado geral de saúde, temperamento, presença ou ausência de rede de apoio. Tudo isto, de forma a contrariar as autoridades competentes. Diante disso, falam e enganam as pessoas, e geralmente só descobrem a realidade quando chegam ao local do tráfico (SALAS, 2017).

Além disso, também acontece que quando a vítima entrega seus documentos ao recrutador, este se detém e a ameaça começa, podendo até sofrer violência sexual como forma de coação sobre ela. Refere-se que são sobretudo as mulheres, crianças e adolescentes os mais vulneráveis a esta prática criminosa, por serem consideradas vítimas mais fáceis de dominação. O tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual visa principalmente mulheres e meninas, dada a objetificação que existe em relação ao gênero feminino

(FREYRE, 2016, p. 538).

Outro fator corroborado de forma atrativa, segundo o relatório nacional, foi o fechamento das escolas devido à pandemia de covid19 iniciada em 2020, já que crianças e adolescentes ficaram mais expostos ao mundo digital, portanto mais suscetíveis a propostas de criminosos em redes digitais. Os métodos, tendências e estratégias de tráfico humano evoluem com o tempo e se adaptam a novas demandas, novos desafios e realidades políticas e sociais (HENKIN, 2012). Os traficantes usam táticas diferentes para obter o controle e explorar suas vítimas. Deve-se notar que os meios utilizados pelos exploradores estão listados na definição internacional do crime: Tráfico de pessoas significa o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, o uso da ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, sequestro, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou dar ou aceitar pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração (CANÇADO TRINDADE, 2012).

Exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outros ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, servidão ou remoção de órgãos; Importa ter em conta que, com base nos dados recolhidos para este trabalho, os meios utilizados pelos traficantes para recrutar vítimas, sejam adultos ou crianças, caracterizam-se pela ausência de violência física direta (FREYRE, 2016, p. 538).

Com efeito, afirma o UNODC (2021, p. 52 - 53):

[...] entre os considerados para esta análise, apenas oito casos relatam violência física causada para recrutar ou de outra forma assumir o controle de suas vítimas. Durante a fase de recrutamento, os traficantes costumam usar esquemas enganosos, como prometer falsas oportunidades de renda. Os meios usados variam de falsas ofertas lucrativas de empregos a contato direto com traficantes sob o pretexto de querer amizades (UNODC, 2021, p. 52 - 53).

O engano é frequentemente usado em combinação com o direcionamento e o abuso da situação de necessidade econômica da vítima. Mesmo que os meios não sejam necessários para definir um caso de tráfico quando as vítimas são menores, é de notar que a proporção dos meios de recrutamento permanece praticamente a mesma se os casos de tráfico de crianças forem incluídos na análise. Por exemplo, recorrentemente, agências de emprego enganam trabalhadores que buscam emprego no exterior; e o que parecia ser uma atividade legítima na

verdade estava atraindo pessoas para o tráfico (BALBINO, 2017).

Casos judiciais e literatura sugerem que algumas operações de tráfico são organizadas como agências de recrutamento normalmente usadas por migrantes em potencial que procuram trabalho no exterior. Nesses casos, os trabalhadores são frequentemente enganados sobre as taxas deduzidas de seus salários para supostamente cobrir procura de emprego, documentos oficiais, transporte, moradia e outros serviços (CAIONI, 2013). Algumas agências teriam cobrado até 11 meses de salário. Essas agências são encontradas em uma variedade de setores econômicos, incluindo construção, pesca, agricultura, manufatura ou limpeza. Em alguns casos, as agências ameaçam os trabalhadores e muitas vezes têm o poder de interceptar os salários pagos pela empresa (BRASIL, 2017).

Mulheres e crianças são particularmente vulneráveis ao tráfico e podem ser traficadas por seus próprios comunidades ou famílias e em locais públicos de negócios e comércio. Na prática, famílias desesperadas podem até mesmo recorrer a traficantes para vender seus filhos para pagamento imediato. Nesse sentido, relata o UNODC (2021, p. 44):

Um perfil diferente de traficante envolve relacionamentos íntimos. A literatura e os processos judiciais documentaram como os jovens traficam vítimas do sexo feminino para um relacionamento romântico. Muitas vezes, esses traficantes operam sozinhos, traficando uma vítima por vez. Alguns estudos relatam que eles normalmente se aproveitam de meninas ou mulheres jovens com antecedentes familiares difíceis e falta de afeto UNODC (2021, p. 44).

Normalmente sob o pretexto de falta de dinheiro, através de manipulação emocional com níveis crescentes de ameaças físicas ou maus-tratos, os traficantes perpetuam o abuso e a exploração sexual de seus parceiros. O nível de manipulação muitas vezes leva as vítimas a não perceber a situação como abusiva, nem a não querer denunciar a violência doméstica. Portanto, a relação entre vítima e explorador torna essa forma de tráfico mais próxima da violência doméstica do que das formas típicas do crime organizado. Da mesma forma, esses métodos são usados por outras pessoas de confiança da vítima, como irmãos ou pais (GAATW, 2016).

De fato, alguns processos judiciais descrevem mães levando suas filhas adolescentes a um ou mais abusadores para explorá-las sexualmente, pais abusivos explorando seus filhos por meio da mendicância de rua ou cometendo crimes, ou pais vendendo fotos de seus filhos vítimas de abuso sexual. Diante disso, nota-se que muitas vezes a incitação ao tráfico de pessoas é realizada por pessoas que não possuem os atributos que, imaginariamente, caracterizariam um criminoso (BALBINO, 2017).

Assim, principalmente quando a prática envolve grupos em situação mais vulnerável, instala-se uma forma perversa de violência psicológica, além das situações de violência física e sexual que podem surgir. Finalmente, deve-se notar que, à medida que o mundo continua a evoluir digitalmente, a World Wide Web é cada vez mais usada para facilitar o tráfico humano. Com efeito, com o aparecimento das novas tecnologias, alguns criminosos adaptaram o seu *modus operandi* ao ciberespaço, aproveitando as plataformas digitais para recrutar e explorar potenciais vítimas (ZAFFARONI, 2017).

3.3 PERFIL DAS VÍTIMAS E DOS ALICIADORES

Um trabalho realizado pelo Programa de Pós-Graduação em Saúde e Meio Ambiente (PSA) em 2020 encontrou um perfil comum das vítimas do tráfico de pessoas. Estas vítimas, em geral, são mulheres, mais ou menos idosas, com baixo nível de escolaridade e que vivem em regiões fronteiriças de fronteiras internacionais. Porém, fica claro que o perfil da vítima varia de acordo com a finalidade do tráfico; vítimas de tráfico não são escolhidas ao acaso. Existem olheiros, principalmente na internet, que buscam abordar possíveis vítimas (GAATW, 2016).

Normalmente, os traficantes se aproveitam da vulnerabilidade das vítimas para facilitar a sedução, às quais oferecem ofertas de emprego, seja como modelo, garçonete ou outra função. Pessoas que já sofreram algum tipo de abuso ou trauma e/ou estão passando por dificuldades financeiras também podem ser consideradas potenciais vítimas, pois o emprego dos sonhos e uma nova vida costumam ser a oferta que fazem (FREYRE, 2016, p. 538).

Assim, a vítima dirige-se ao local previsto com a esperança de iniciar uma nova viagem e depara-se com uma situação de exploração. Como exemplo, podemos citar o caso da prostituição, em que, chegando ao destino final, a vítima, ao invés de receber o emprego prometido, é forçada a se prostituir (BALBINO, 2017).

Em geral, muitos fatores podem tornar as pessoas vulneráveis ao tráfico, como gênero, idade, educação, deficiência física e/ou mental, falta de documentação legal e barreiras linguísticas, que podem criar ou aumentar o risco de exploração por criminosos. Com efeito, de acordo com o que foi apresentado no Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2020, elaborado pelo UNODC, a maioria das vítimas são indivíduos marginalizados ou indivíduos em situações difíceis, como migrantes indocumentados e pessoas que precisam desesperadamente de um

emprego (ZAFFARONI, 2017).

De acordo com o mesmo relatório, as mulheres são particularmente afetadas pelo crime. Assim, em 2018, para 10 (dez) vítimas detectadas em todo o mundo, 5 (cinco) eram mulheres adultas e 2 (duas) adolescentes:

As mulheres vítimas continuam a ser particularmente afetadas pelo tráfico de pessoas. Em 2018, para cada 10 vítimas detectadas globalmente, aproximadamente cinco eram mulheres adultas e duas eram meninas." vítimas de tráfico, a maioria das quais provém de lares de baixa renda, famílias disfuncionais ou são abandonadas sem cuidado dos pais Nos países mais pobres do mundo, os menores representam metade das vítimas detectadas, a maioria das quais são vítimas de tráfico para fins de trabalho (UNODC, 2021, p. 9).

Em contraste, nos países desenvolvidos, a maioria das crianças é traficada para fins de exploração sexual, criminalidade forçada e mendicância. *In verbis*: criminosos que traficam crianças têm como alvo vítimas de famílias extremamente pobres, disfuncionais ou abandonadas sem proteção dos pais. Nos países de baixa renda, as crianças representam metade das vítimas detectadas e são principalmente vítimas de tráfico por meio de trabalho forçado (46%) (GAATW, 2016).

Em países de alta renda, as crianças são traficadas principalmente para fins de exploração sexual, criminalidade forçada ou mendicância. No entanto, um crescente corpo de pesquisa mostra que as pessoas neste grupo correm maior risco de serem vítimas de crimes (BALBINO, 2017).

Estudos recentes mostram que crianças e jovens LGBTQI+ podem ser particularmente vulneráveis ao tráfico humano para trabalho forçado e exploração sexual. Primeiro, sua alta vulnerabilidade decorre de sua tenra idade, pois se supõe que sejam facilmente manipulados e incapazes de se proteger. Em segundo lugar, sua identidade LGBTQI+ aumenta sua vulnerabilidade, pois muitas vezes são marginalizados na sociedade e condenados ao ostracismo por amigos e parentes que podem forçá-los a sair de casa. Essa combinação é particularmente atraente para traficantes que buscam pessoas à margem da sociedade e menos protegidas (UNODC, 2021, p.39).

É importante ressaltar que esses dados representam apenas uma pequena parte dos casos de tráfico de pessoas, já que sua materialidade é por vezes muito difícil de provar, além do fato de a legislação ainda ser incipiente sobre o assunto. Segundo o entendimento de Jesus (2013, p 127), existem dois perfis de mulheres vítimas do tráfico de pessoas: a primeira é

aquela que busca um bom emprego e uma vida melhor, mas é enganada, pois o objetivo dessa viagem é uma exploração, e a segunda é a mulher que é garota de programa e aceita viajar para esse fim. Para Balbino (2017, p. 33), o que se percebe é que a maioria das mulheres que sofrem com esse crime são aquelas que buscam melhores condições de vida. A partir daí, são mais facilmente seduzidos, pois não têm acesso à educação e não têm grandes instruções para a vida, e acabam acreditando no que dizem os aliciantes e aceitam trabalhar no exterior, sem saber que na realidade o objetivo é para ser adulterado e explorado.

Em se tratando do perfil dos aliciadores, quando se fala em tráfico de pessoas, a figura masculina como agente surge automaticamente. De fato, os homens são maioria neste “mercado” mas há também à participação de mulheres. De acordo com a OIT, com base na pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça (MJ) e pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC), os homens predominam a prática do ilícito.

No entanto, as mulheres também se apresentam de forma significativa como agentes, representando 43,7% dos indiciados por tráfico e atuam majoritariamente no aliciamento direto das vítimas. A OIT constata, em conformidade com a pesquisa, que os acusados possuem, em sua maioria, mais de 30 anos de idade. Sendo assim, as mulheres passam a imagem de confiança ao induzir a vítima, através de conselhos, a aceitar às propostas feitas pelos traficantes. No âmbito nacional, a PESTRAF expõe: De acordo com os dados de mídia, pode-se indicar que os homens (59%) aparecem com maior incidência no processo de aliciamento/agenciamento ou recrutamento de mulheres, crianças e adolescentes nas redes de tráfico para fins sexuais, cuja faixa etária oscila entre 20 e 56 anos. Com relação às mulheres, a incidência é de 41% e a faixa etária é de 20 a 35. (Pesquisa mídia/PESTRAF, 2000).

Desta forma, percebe-se que os homens trabalham com a movimentação de grupos de pessoas, resolvendo questões ligadas ao transporte, estadia, falsificação de passaportes e etc. Já as mulheres se relacionam diretamente com a vítima, buscando demonstrar maior credibilidade e segurança às mesmas. Nesse sentido, a Secretária de Políticas para Mulheres elucida em sua cartilha: Não se pode negar que as mulheres desempenham um papel estratégico nas redes de aliciamento para o tráfico de pessoas, pois o esquema mais utilizado no Brasil é a utilização dos contatos sociais, de vizinhança, amizade e parentesco.

Os aliciadores do tráfico de pessoas, fazem parte de uma organização criminosa marcada pela impunidade, isto ocorre em razão da dificuldade do Estado em implementar medidas de prevenção, proteção e repressão da conduta que realmente produzam algum efeito. No entanto tal crime é muito profundo e demanda uma organização e inteligência maior de quem o pratica, por isto é possível estabelecer que o perfil dos traficantes varia de acordo com

as pretensões do mercado.

3.4 REDES DE FAVORECIMENTO

De acordo com Jesus (2013, p.07), facilitam a sedução, transporte, acomodação de mulheres, crianças e adolescentes, vítimas de tráfico para fins de exploração sexual. Podem ser empresas de fachada, proprietários, empregados ou intermediários que atuam em determinados locais com o objetivo de lucrar com a exploração.

Essas redes podem atuar, em geral, nos seguintes segmentos: Rede de entretenimento: shoppings, casas noturnas, bares, restaurantes, motéis, barracas de praia, lanchonetes, discotecas, casas de shows, pátios de escolas de samba, bordéis, casas de massagem; rede do mercado da moda: agências de modelos (fotografia, vídeo, cinema); rede de agências de emprego: recrutamento de criados, babysitters, acompanhantes de viagem e trabalhos artísticos (bailarinos, cantores, etc.); rede de agências de casamento: preferencialmente utilizada para tráfico internacional; rede telesexo: anúncios em jornais, serviços de telefonia, internet e televisão (circuito fechado); rede da indústria do turismo: agências de viagens, hotéis, spas, resorts, taxistas, transporte turístico; rede de agências para projetos de desenvolvimento e infraestrutura: recrutamento para frentes de assentamentos agrícolas, construção de rodovias, hidrovias, garimpos

3.5 O ESTADO DE GOIÁS COMO IMPORTANTE POLO DE EXPORTAÇÃO

Por todos os fatores analisados nos títulos anteriores, sabe-se que o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é um problema social global que afeta principalmente a população mais frágil da sociedade. Estudar esse fenômeno e defender os direitos fundamentais da minoria é defender a democracia mais legítima, construída pela vontade da maioria (BALBINO, 2017).

Ao buscar dados para realizar a análise para buscar a maior veracidade possível, nos deparamos com muitas dificuldades, principalmente no que diz respeito à perspectiva quantitativa, o próprio Ministério da Justiça registrou tal questão no relatório nacional sobre o

tráfico de seres humanos:

(...) a produção acadêmica é escassa no que diz respeito à análise desses dados. Porém, se esses dados não forem divulgados ou se seu acesso não for garantido, é natural que a academia não tenha muito a dizer sobre o assunto sob o aspecto quantitativo, apenas que faltem as estatísticas oficiais (BRASIL, 2017).

Assim, as publicações limitam-se a mencionar os fatores de expulsão e atração, o perfil das supostas vítimas, comentar ou criticar a Política Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, descrever a legislação vigente e criticar suas deficiências, descrever estudos de caso através entrevistas e estudos qualitativos realizados com algumas vítimas de tráfico de pessoas que foram identificadas, via de regra, nos postos de atendimento humanizado de alguns aeroportos internacionais do Brasil (CASTRO, 2016).

Nesse sentido, é de fato difícil realizar uma análise baseada no aspecto quantitativo, mas pelos poucos dados fornecidos já é possível identificar o problema presente no Estado de Goiás que tantas vezes aparece nas mais diversas pesquisas. Durães (2014) confirma o prêmio dado ao Goiás. A autora revela o Estado como polo propulsor para a saída de mulheres que serão destinadas à exploração sexual no exterior, principalmente Espanha e Portugal como destinatários.

A pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial (Pestraf), realizada em 2002, mostra que o Estado de Goiás é um dos principais exportadores que contribuem para esse tipo de tráfico, citando novamente Espanha e Portugal como receptores, mas também Itália, Alemanha e Holanda (BARBOSA; CARDOSO, 2016).

No levantamento feito pela Organização Internacional do Trabalho em 2005, ele solicitou que no levantamento do Ministério da Justiça fossem apurados os estados onde a situação era mais grave, a saber: Ceará, São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás. Esta última, por sua vez, é foco do presente estudo, onde a tosa ocorre majoritariamente em ambientes fechados, especificamente em Anápolis e Uruaçu (SILVA, 2017).

Alguns profissionais que trabalham contra o tráfico de pessoas acreditam que as organizações criminosas se interessam pelas goianas porque seu biotipo é atraente para clientes na Europa. Seguem dados retirados da publicação publicada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual.

Goiás e Ceará foram diagnosticados pela Pestraf como dois dos principais pontos de origem das vítimas do tráfico. Em Goiás, as vítimas geralmente não têm experiência anterior com prostituição e vão para o exterior motivadas por falsas promessas de emprego e de uma vida melhor. No Ceará, o turismo sexual é a principal fonte de recrutamento e não é incomum que as vítimas já tenham se envolvido com prostituição. Em 2013, onze anos após a publicação da Pestraf (Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes), o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, mostra que Goiás continua se destacando no tráfico internacional (BRASIL, 2018).

Segundo Jesus (2013, p.15), de acordo com os dados extraídos até o momento, já é possível verificar que o Estado de Goiás é frequentemente envolvido em pesquisas realizadas pela OIT, Pestraf e Ministério da Justiça. Além dessas investigações, o relatório do Primeiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, do Ministério da Justiça (2008-2010) destacou que Goiás é o estado brasileiro com maior número de processos e condenações. Nos dados da Polícia Federal entre 2005 e 2011, consta que Goiás, Minas Gerais e São Paulo lideram as estatísticas com mais de 37 procedimentos instaurados entre os 384 apresentados.

Em Goiás, ao analisar os relatos das vítimas, é possível verificar que a sedução, como já mencionado, ocorre com mais frequência dentro do estado do que na própria capital, que também não sai incólume. Dados da revisão do Fato Típico do Ministério Público Federal, editado pelo Núcleo de Persecução Criminal da Procuradoria-Geral da República de Goiás, em sua edição de abril/junho de 2009, revelaram as cidades de Minaçu, Silvânia, São Miguel do Passa Quatro e Uruaçu como as principais cidades de origem das vítimas destinadas à prostituição através das máfias na Espanha (RODRIGUES, 2013).

Uruaçu, por sua vez, localizada a apenas 280 km de Goiânia, é conhecida como "a cidade das espanholas", justamente pela exportação de mulheres destinadas à exploração sexual na Espanha. A cidade tem poucas oportunidades de geração de renda para as mulheres, e a maioria das meninas traficadas já trabalhou em atividades profissionais mal remuneradas e geralmente de baixo prestígio, sem qualquer garantia de seus direitos, razão pela qual arriscam a vida em busca de melhores oportunidades. fora do país (CASTRO, 2016).

Dispõe Durões (2014, p.48) sobre o Estado de Goiás a respeito do tráfico internacional para fins de exploração sexual:

Como a prostituição praticada por Goiás em outros países está sendo apropriada pelo crime organizado, é preciso diversificar os pólos de origem e os pólos de destino, as rotas e formas de sedução. Em Goiás, outras cidades aparecem, nas estatísticas oficiais, como local de saída das mulheres para o exterior. Goiânia e Anápolis são atualmente as mais citadas. No caso de Goiânia, deve-se levar em consideração que, por ser a capital do estado, possui o maior aeroporto de onde as pessoas viajam (DURÃES, 2014, p. 48).

No entanto, ainda não foi possível esclarecer se a cidade é também um local de trabalho para recrutadores ou simplesmente um espaço de trânsito. Nas entrevistas realizadas e nos documentos pesquisados tanto no Brasil quanto na Espanha e Portugal, Anápolis é a cidade goiana mais citada como local de origem das goianas que atuam no mercado internacional do sexo, principalmente como vítimas de tráfico (BARBOSA; CARDOSO, 2016).

Portanto, sabe-se que inúmeros estudos de universidades e órgãos públicos indicam que Goiás está regularmente envolvido com o tráfico internacional de pessoas. Colares (2014) apontou em seu Diagnóstico do tráfico de pessoas na tentativa de justificar o problema do Estado, argumentando que por Goiás estar localizado no Centro-Oeste brasileiro, há uma inter-relação geopolítica com a capital Brasília, via municípios circunvizinhos, em além do biótipo agradável das goianas (CAPEZ, 2013).

3.6 DADOS ATUAIS NO MUNDO E NO BRASIL

Sob a nova lei anti tráfico, em 2021 o governo julgou 49 novos casos (11 por suposto tráfico sexual e 39 por suposto trabalho escravo), em comparação com 14 novos casos em 2020 (todos por tráfico sexual) e 56 em 2019 (quatro por tráfico sexual) tráfico sexual e 52 para trabalho forçado). O tráfico de seres humanos ocorre quando há ameaça, engano ou abuso em situação de vulnerabilidade da vítima, para fins de exploração em trabalhos análogos à escravidão, servidão, exploração sexual, adoção ilegal ou remoção de órgãos (CASTRO, 2016).

No que diz respeito ao tráfico externo, na maioria dos casos, o destino das vítimas do tráfico (mulheres e adolescentes) é um país europeu, em particular a Espanha. No entanto, há um número considerável de rotas para países da América do Sul, incluindo Guiana Francesa e Suriname, e para a Ásia. Segundo a ONU, o tráfico humano movimenta US\$ 32 bilhões por ano em todo o mundo. Desse montante, 85% provém da exploração sexual. Em 2021, o

Ministério da Justiça publicou um diagnóstico sobre o tráfico de pessoas no Brasil, referente a dados de 2017 a 2020) (BARBOSA; CARDOSO, 2016).

Em 2021, o governo disse que identificou 441 vítimas de tráfico de pessoas, em comparação com a identificação e prestação de serviços de proteção a 357 vítimas em potencial de tráfico de pessoas em 2020. De janeiro de 2020 a junho de 2021, 301 casos de tráfico de pessoas foram registrados pelo Disque 100. Destes, 50,1% são crianças e adolescentes e 24,9% são mulheres. A divulgação dos dados faz parte das ações do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) por ocasião do Dia Mundial contra o Tráfico de Pessoas (DURÃES, 2014).

4 ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES FRENTE AO COMBATE DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Por ser um crime mundial, o tráfico de pessoas, foi motivo para criação de diversos instrumentos internacionais, tanto antes quanto depois da ONU, com a intenção de minimizar tal delito. Dessa maneira, além de analisar a lei brasileira, necessário se faz ressaltar as convenções, acordos e tratados internacionais, que discorrem.

4.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A legislação penal especial compreende leis que não constam do Código Penal e é composta por outros diplomas legais de competência de órgãos especiais, previstos na Constituição. De acordo com o artigo 149-A do Código Penal, o tráfico de pessoas é praticado por intermediação, incitação, recrutamento, transporte, transferência, compra, abrigo ou acolhimento de pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de pessoas. que podem estar sujeitos a alguma forma de exploração (SIQUEIRA, 2013).

Nas últimas décadas houve uma notável transformação regressiva no campo da chamada política criminal ou, mais precisamente, da política penal, tendo o debate entre políticas abolicionistas e reducionistas se deslocado, quase sem interrupção, para o debate sobre a extensão do poder punitivo. Ali o tema do inimigo da sociedade ocupava o centro das atenções (ZAFFARONI, 2017, p. 13).

A esse respeito, Moraes (2016, p. 38) destaca a hipertrofia legislativa no cenário brasileiro moderno e pós-industrial, em que o legislador é cercado pela velocidade crescente das demandas e interesses sociais, bem como pela complexidade das normas normativas . sistemas, devido ao aumento da criminalidade, novas organizações criminosas, tráfico de drogas, crimes econômicos transnacionais e lavagem de dinheiro, entre outros. Por isso, compara o Direito Penal na era da globalização à figura do “Big Brother” em “1984” de George Orwell, que busca controlar tudo e todos.

A Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009,27 caracterizando o crime de tráfico internacional de pessoas nesta modalidade, in verbis: Promover ou facilitar a circulação de pessoa no território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Um novo marco legal para o tráfico de pessoas, a Lei 13.344/2016 é resultado de um projeto de lei da CPI sobre o tráfico de pessoas, que foi apresentado ao Senado em 2011 e 2012. O projeto de lei (PLS 479/2012) visava adequar a legislação brasileira à Lei de Protocolo de Palermo, tratado da Organização das Nações Unidas (ONU) publicado em 2000, do qual o Brasil é signatário (ORWELL, 2014).

O principal objetivo era mudar a legislação para facilitar a identificação do crime. O tráfico de pessoas ficou ainda mais invisível porque nem a legislação brasileira o caracterizou corretamente. O Código Penal apenas tipificou o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, tanto a nível nacional como internacional. Mas a Justiça já atuava para punir outros crimes correlatos, como escravidão e tráfico de órgãos. A lei simplificou o processo (ZAFFARONI, 2017, p. 13).

O novo artigo do Código Penal estabelece que é crime de tráfico de pessoas, tanto interna como internacionalmente, "fazer-se passar por agente, atrair, recrutar, transportar, transferir, 'comprar, abrigar ou receber uma pessoa, por grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso', com a intenção de lhe retirar órgãos, sujeitando-a a trabalho em condições análogas à escravidão ou a qualquer forma de servidão, para fins de adoção ilegal ou exploração sexual

(BRASIL, 2017).

A lei criou um artigo único sobre o tráfico de pessoas que prevê diferentes fins de exploração: sexual, trabalho escravo, retirada de órgãos e tecidos, adoção ilegal. A pena é de quatro a oito anos de reclusão, mais o pagamento de multa. A pena é aumentada se o crime for cometido por funcionário público ou contra criança, adolescente e idoso. A pena também pode ser aumentada quando a vítima for traficada para o exterior (ORWELL, 2014).

4.2 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

O "Acordo para a Repressão ao Tráfico de Mulheres Brancas" é o primeiro documento importante, que foi lavrado em Paris, em 1904, e pelo Decreto nº 5.591, 17 de 13 de setembro de 1951 foi ratificado pelo Brasil. Sobre as mesmas questões, em 1921, foi criada a Convenção Internacional para a Repressão ao Tráfico de Mulheres e Crianças, que em 1934, pelo Decreto nº 23.812, foi aceita pelo Brasil (ZAFFARONI, 2017).

No Brasil, o tráfico internacional de pessoas é regulamentado pela Lei nº 13.344, de outubro de 2016, que alterou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, que antes tratavam do respectivo tráfico, alterando principalmente a questão do consentimento da vítima. Por sua vez, o Protocolo de Palermo (Lei nº 5.017 de março de 2004) promulga o protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico internacional de pessoas, especialmente mulheres e crianças (BRASIL, 2018).

Diferentemente do tratado internacional, a Lei 13.344/16, que dispõe sobre o tráfico internacional de pessoas, não apresentou o recebimento de benefícios como meio para a prática do delito, o que significa que, em tese, o tráfico internacional de pessoas seria lícito por contraprestação aceita pelo recrutador, mas seria difícil que essa situação não envolvesse abuso ou fraude. É possível a tentativa do crime (CASTRO, 2016, p. 2).

Segundo Almeida (2017, p. 3) com a modificação dos artigos 231 e 231-A do Código Penal (tráfico internacional e interno para fins de exploração sexual), ocorreu de fato a aplicação do princípio da continuidade normativa típica, por dirigir continua a ser crime, embora tenha ocorrido uma mudança topográfica no tipo penal.

O crime de tráfico internacional de pessoas, embora não seja considerado hediondo ou equiparado, tem limitações quanto a esse tipo de crime, como a exigência de tempo mais gravoso (cumprimento superior a 2/3 da pena) para obtenção de liberdade condicional (art. 83, V do Código Penal). No entanto, contra esse crime não se refletem as demais proibições da Lei 8.072/90 e a ação penal é pública incondicionada (BRASIL, 2018).

No que diz respeito ao apoio da ONU, sobre a extinção da discriminação contra a mulher em todos os sentidos, a Convenção foi criada em 1979, legalizada no Brasil pelo Decreto nº 89.940 de 10 de julho de 1984, mas com discricionariedade. Em 13 de setembro de 2002, a Convenção foi aceita, revogando a primeira e tornando-se o Decreto nº 4.377, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

(CAIONI, 2013).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher é outro documento importantíssimo, que foi criada em 1994, e no Brasil, essa convenção foi adotada através da Convenção de Belém do Pará”. Segundo Balbino (2017, p. 53), ainda que existam diversos documentos sobre o tráfico, principalmente de mulheres, não houve nenhum tratado ou convenção estabelecendo uma definição de tráfico de pessoas ou uma forma de fazê-lo. criação do Protocolo de Palermo em 2000.

4.3 CONVENÇÃO DE PALERMO

A Convenção de Palermo e seus Protocolos foram amplamente aceitos pela comunidade internacional. Isso se deve principalmente a dois fatores. Primeiro: a demanda internacional por um instrumento que defina diretrizes concretas para a cooperação internacional na área do crime organizado. Segundo: a linguagem utilizada no documento, muito mais sugestiva do que normativa, tem sido bem aceita até pelos Estados mais conservadores em termos de soberania(CAIONI, 2013).

No entanto, durante a elaboração desses tratados internacionais, maior atenção foi dada à questão da proteção das vítimas, que, no caso do tráfico de pessoas, precisam de apoio e proteção quando são identificadas, pois se encontram em situação de vulnerabilidade devido à as inúmeras violações de direitos humanos que sofreram. As medidas para proteger essas pessoas permaneceram sob responsabilidade e critério dos Estados. Estes geralmente condicionam a proteção à cooperação nas investigações contra os traficantes e não fornecem apoio às vítimas que não podem cooperar ou retornar ao seu país de origem, que são deportadas ou deportadas sem qualquer cuidado (UNODC, 2021).

4.4 DIREITOS HUMANOS

Conforme relata Campos (2017), são várias as violações sofridas pelas vítimas do tráfico, entre elas: violações do direito à vida, liberdade, integridade física, condições favoráveis de trabalho, igualdade perante a lei, liberdade de locomoção, liberdade de tortura e outras formas de tratamento desumano ou degradante, entre outros diversos direitos.

A Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) (2013) especifica, em seu manual, que na prática do tráfico de pessoas, a vítima é rebaixada de ser humano a mercadoria, perdendo assim um de seus bens mais primordiais: sua identidade. Dito isso, a característica centralizadora do tráfico de pessoas seria o imensurável desrespeito aos direitos humanos. Nesse sentido, para se obter uma melhor compreensão desses direitos, é necessário realizar uma leitura conjunta do Protocolo de Palermo e dos diversos tratados e dispositivos internacionais voltados para a aplicação e compreensão dos direitos humanos.

Assim, resta expor a trajetória inicial da promoção dos direitos fundamentais, surgida após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), com o objetivo de evitar a repetição das atrocidades cometidas no período. Diante das inúmeras violações ocorridas, nasceu a ideia de proteção dos direitos humanos em âmbito transnacional, ou seja, a ampliação dos direitos das pessoas para além do âmbito interno dos Estados (OIT, 2012).

Foi nesse contexto que em meados de 1948, com o objetivo de enfatizar valores universais, nasceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada pela resolução 217 A-III da Assembleia

Geral das Nações Unidas. Segundo Piovesan (2013, p. 33):

[...] a Declaração consolida a afirmação de uma ética universal, ao consagrar um consenso sobre valores universais, a serem seguidos pelos Estados. Com o advento da DUDH surgiram novas características norteadoras dos direitos humanos, que ainda estão vinculadas a todos os princípios derivados dessa classe de direitos (PIOVESAN, 2013, p. 33).

Entre os fatores característicos estão a universalidade, a inalienabilidade e a interdependência. Universalidade significa que os direitos humanos são universais e pertencem a todos os indivíduos sem qualquer distinção, ou seja, todos os povos têm os mesmos direitos, que devem ser garantidos e protegidos em sua totalidade. A inalienabilidade, por sua vez, significa que os direitos humanos pertencem ao indivíduo desde o nascimento e não podem ser negados, vendidos ou transferidos. A interdependência, por outro lado, representa a conexão de todos os direitos humanos, que não devem ser percebidos de forma diferente, sejam eles direitos civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais (GAATW, 2016).

Essa característica mostra que nenhum direito humano é mais importante do que outro. Essas características estão presentes em todos os princípios, direitos e liberdades enunciados na Declaração, inclusive aqueles diretamente relacionados à questão do tráfico de pessoas. Nesse sentido, dentre os principais direitos violados pela prática do tráfico de pessoas,

destacam-se os previstos nos artigos: I, II, III, IV, XII, XVI e XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

A Declaração (1948) afirma no artigo 1º que:

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns para com os outros com espírito de fraternidade”. Entre os princípios enunciados no artigo anterior está o direito à liberdade, também previsto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de acordo com o disposto no artigo 9.º: Toda a pessoa tem direito à liberdade pessoal e segurança. Ninguém pode ser detido ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém pode ser privado da liberdade senão pelos motivos previstos na lei e de acordo com os procedimentos nela estabelecidos (BRASIL, Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992).

Dito isso, Corrêa (2014, p. 75) descreve o princípio da igualdade, também consagrado no artigo 1º da DUDH, a igualdade assenta na ideia de equidade que garante o entendimento de que a sua conversão em realidade só é possível tendo em conta as diferenças que caracterizam os sujeitos e que devem ser respeitadas e protegidas.

Além disso, a DUDH introduz em seus artigos 2º e 3º, o caráter de universalidade, garantindo respectivamente a todos os indivíduos o gozo de direitos e liberdades, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, origem, opinião ou qualquer outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou outra situação (SNJ, 2013), bem como o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2012), pode-se considerar os três artigos supracitados são os primeiros a serem violados na prática do tráfico de pessoas, pois a dignidade, a liberdade e a igualdade são direitos, invariavelmente suprimidos pelo traficante.

4.5 TRATADOS INTERNACIONAIS COMO FORÇA NO DIREITO

O termo tratado é um termo genérico, utilizado para incluir convenções, acordos, protocolos e troca de instrumentos. O direito internacional não distingue acordos identificados como tratados de outros acordos. O termo escolhido para designar um acordo não é importante em si mesmo e não tem outra consequência jurídica. Uma regra que não pode ser esquecida é que os tratados internacionais só são obrigatórios para os Estados que expressamente consentiram em sua adoção. A

Convenção de Viena de 1969, conhecida como Direito dos Tratados, estabelece que “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé” (WALLACE, 2012,p. 197).

5 PRINCIPAIS PROBLEMAS QUE DIFICULTAM O COMBATE DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Medo, vergonha e preconceito são os principais obstáculos encontrados na luta contra o tráfico de mulheres no século XXI. Embora tenha havido desenvolvimentos na aplicação da lei, cooperação internacional e coleta de informações, ainda há grandes dificuldades para as vítimas admitirem sua condição e testemunharem contra redes criminosas internacionais. A prevenção é sempre a melhor iniciativa. Portanto, ao verificar indícios de tráfico de pessoas, dê as seguintes orientações: Sempre duvidar de ofertas de emprego fáceis e lucrativa; sugerir à pessoa, antes de aceitar a oferta de emprego, que leia atentamente o contrato de trabalho, para se informar sobre a empresa contratante, para ser assessorada pela área jurídica especializada (NUNES, 2015).

A atenção é redobrada no caso de propostas que incluam deslocamentos, viagens nacionais e internacionais; evitar tirar cópias de documentos pessoais e deixá-los em mãos de parentes ou amigos; deixar o endereço, telefone e/ou localização da cidade onde você está viajando; informar ao acompanhante os endereços e contatos dos consulados, ONGs e autoridades da região; orientar-se para que a pessoa que vai viajar não deixe de se comunicar com familiares e amigos (GRECO, 2016).

O crime de tráfico de seres humanos é combatido a nível internacional de forma mais organizada e específica desde 2000, ano em que foi assinada a Convenção de Palermo. É um tratado ratificado por 147 países que se comprometeram a definir e combater o crime organizado, além de melhorar a cooperação judiciária e policial internacional. A Convenção de Palermo ajudou a criar mais consistência entre as legislações nacionais, especialmente no que diz respeito à definição do crime de tráfico de pessoas (CASTRO, 2016).

Muitos avanços foram obtidos após a consolidação da Convenção de Palermo, particularmente na cooperação internacional para a investigação e repressão de redes criminosas, graças à criação de grupos de trabalho regionais. O fortalecimento da legislação nos países também contribuiu para a evolução da identificação e proteção das vítimas, além de um aumento significativo no financiamento de programas de combate ao tráfico. No entanto, as diferenças regionais ainda existentes também representam um grande obstáculo

(NUNES,2015).

Um dos principais desdobramentos observados no combate ao tráfico é a percepção dos

países que recebem as vítimas de que elas também fazem parte do problema. O problema do tráfico surge nos países de origem, transporte e destino. Países que criam restrições aos imigrantes, confundindo trabalhadores irregulares com ilegais, acabam sendo alvo de organizações criminosas (BITENCOURT, 2019, p.32).

Começa a haver mais sensibilidade agora em relação a esse problema. O Brasil vai propor emendas ao Tratado de Palermo para prever penalidades para os usuários das vias. Essas emendas, no entanto, não contemplam enquadrar um frequentador de bordel, por exemplo, como traficante de drogas. A medida prevê, entre outras sanções, o bloqueio dos bens dos financiadores das redes de tráfico, com o objetivo de cortar o financiamento das redes (CAPEZ, 2013).

5.1 POLÍTICAS PÚBLICAS EXISTENTES

O tráfico de pessoas nunca foi considerado um problema de governo no Brasil, até que a Organização dos Estados Americanos encomendou uma investigação sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração no Brasil (Pestraf), que mostrou a existência desse problema em todo o território. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi assinada pelo Brasil em 2000 e ratificada pelo Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004. É uma luta contra o crime organizado transnacional com o compromisso e a ajuda de todos os Estados (SILVA, 2017).

Desta convenção derivam seus protocolos adicionais, o Decreto nº 5.016/2004 sobre o combate ao tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, marítima e aérea com o objetivo de prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes, bem como promover a cooperação entre os Estados, protegendo os direitos das vítimas migrantes desse tráfico (art. 3º), e o Decreto nº 5.017/2004 sobre a prevenção, repressão e repressão do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças (MASSON, 2017).

O Protocolo de Palermo que visa prevenir e combater o tráfico de seres humanos, com especial atenção às mulheres e crianças; proteger e assistir as vítimas deste tráfico, no pleno

respeito dos seus direitos fundamentais; e promover a cooperação entre os Estados Partes para atingir esses objetivos (NUNES, 2015).

Foi realizada uma pesquisa em âmbito nacional nas 5 regiões Norte, Nordeste, Centro- Oeste, Sul e Sudeste, analisando mulheres, crianças e adolescentes traficados para fins de exploração sexual. É apresentado quem é o explorador, quais são seus objetivos e sua relação com a vítima, mas não há um perfil exato de um explorador. Essas vítimas, em sua maioria em situação econômica precária, acreditam em falsas promessas porque as veem como a única alternativa para uma rápida evolução na vida, tanto que este estudo comprovou que as regiões mais pobres do Brasil são as de maior tráfego rodoviário (HAZEU, 2017).

Os pesquisadores analisaram as leis brasileiras sobre o tráfico de pessoas existentes na época, a relação entre a idade das vítimas e os locais de destino, as condições de vida que tinham não só financeiras, mas sua relação com a família, origem e sexo dos traficantes . /incentivos e o mercado paralelo que facilita a exploração sexual comercial, entre outros. Percebe-se que são vários os fatores que contribuem para a prática do fenômeno, e isso é relatado detalhadamente na pesquisa (BITENCOURT, 2019, p.32).

Em 2 de fevereiro de 2006, foi constituído um grupo de trabalho, formado por representantes do poder executivo federal, do Ministério Público Federal e do Ministério Público, coordenado pelo Ministério da Justiça, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República da República e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, para desenvolver uma política nacional de combate ao tráfico de seres humanos. O grupo formou três subgrupos temáticos que lidam com prevenção, assistência às vítimas e responsabilização. Os subgrupos se reuniram até apresentarem suas conclusões (TERESI; HEALY, 2012).

Em 10 de maio de 2006, ao final dos trabalhos do grupo, foi apresentada e aprovada em reunião governamental a proposta de política nacional de combate ao tráfico de pessoas. Essa proposta de política foi disponibilizada no site do Ministério da Justiça e da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres entre os dias 13 e 30 de junho de 2006 para consulta pública. Em junho houve um seminário nacional sobre política, um debate com representantes de diversas ONGs, governos federal e estaduais, organizações internacionais, pesquisadores e técnicos que trabalham com o tema no Brasil sobre tudo o que foi apresentado durante o período de consulta pública (HAZEU, 2017).

Em 2006 , foi aprovada a Política Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas, Decreto 5.948, de 26 de outubro de 2006. Após pesquisa da Pestraf, onde foi comprovada a existência do tráfico no Brasil, e a ratificação do Protocolo de Palermo, o Brasil teve que

tomar medidas , criar políticas e programas de combate ao tráfico de pessoas (SOUZA, 2012).

Foi quando o Governo Federal estabeleceu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. Esses documentos devem ser incorporados transversalmente em outras políticas e programas nacionais, como o Plano Nacional de Violência contra mulheres, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e outras políticas públicas que vinculem crianças e adolescentes, direitos humanos, migração, trabalho, etc (TERESI; HEALY, 2012).

De acordo com o art. 1º do Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas visa estabelecer princípios, diretrizes e ações para prevenir e reprimir o tráfico de pessoas e atender às vítimas. O Estado brasileiro, que ratificou o Protocolo de Palermo em 2004, passou a entender o tráfico de pessoas como um problema governamental a partir da Recomendação da Organização dos Estados Americanos (OEA), ao desenvolver pesquisas que demonstrassem a situação do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e meninas (HAZEU, 2017).

Esta pesquisa ficou conhecida como PESTRAF (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Exploração Sexual Comercial) e relatou toda a situação do tráfico de pessoas no Brasil, incluindo rotas, características das vítimas, etc. Essas ações levaram o Estado brasileiro a se preocupar com o problema em discussão, passando a desenhar ações sistematizadas para enfrentá-lo (BRASIL, 2018).

Assim, em 2006, foi aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do Decreto n. 5.948/2006. Diante do problema do tráfico de pessoas no Brasil, foi instituída uma política de combate ao fenômeno e, com base nessa política, foram elaborados planos nacionais para a efetivação dessa política (GRECO, 2016).

É importante ressaltar que esses planos também incluem em seu escopo a coresponsabilidade dos entes federados no combate ao tráfico de pessoas, o que requer um compromisso efetivo na construção de políticas estaduais e municipais de combate ao tráfico. Com a criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial para elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP (SANTOS, 2018).

5.2 VISÃO EQUIVOCADA POR PARTE DA SOCIEDADE

A prostituição não é a principal causa do tráfico humano. Agricultura, pecuária, trabalho doméstico, trabalho escravo. Ao pensar ou publicar campanhas sobre o tráfico de pessoas, surgem imagens de pessoas acorrentadas e arrastadas, quando na verdade não é o caso, pois a vítima pode ser qualquer pessoa com aparência normal. São pessoas que vivem em casamentos forçados em fazendas do mundo todo, adolescentes escravizadas no trabalho doméstico. O foco é sempre a prostituição e não o tráfico de pessoas. Daí a importância de programas para famílias carentes, programas de prevenção nas escolas, também voltados para o empoderamento das mulheres (RODRIGUES, 2013).

No fundo, parece mais fácil atacar a prostituição e dizer que é a primeira causa do tráfico. Assim, fica mais fácil dissociar o crime. Embora a maior quantidade seja para a exploração sexual comercial de mulheres, temos um crime bárbaro que ninguém estuda, nem mesmo pesquisadores, porque é muito difícil alcançá-lo. É o tráfico de órgãos, tecidos, ossos e cabelos. Antes só falava-se de tráfico de órgãos, mas querem ossos para transplantes dentários e cabelo é ouro (HAZEU, 2017).

Aí a pessoa é desmontada, como se fosse um carro sem peças. Na Campanha da Fraternidade, que teve como foco a questão do tráfico de pessoas, colocamos os valores dos corpos. O coração vale \$ 100.000, os pulmões muito, os rins muito, a córnea muito. A pessoa é desmantelada por crime organizado. Além disso, não trabalhamos no Brasil com a questão de pessoas desaparecidas. Isso significa que as pessoas desaparecem, são abduzidas, nunca mais reaparecem. Ou às vezes desaparecem e reaparecem, sem que essa informação esteja disponível, ou pessoas são mortas e enterradas como mendigos (CAPEZ, 2013).

De acordo com Greco (2016) sobre o Tráfico de Mulheres: 96% dos entrevistados acreditam que as mulheres são traficadas no Brasil; 82% acham que acontece na própria cidade; 16% afirmam conhecer, pelo menos por ouvir falar; 68% consideram que as crianças e as mulheres são as principais vítimas do tráfico de seres humanos; 43% acham que o tráfico de mulheres é feito com o consentimento das vítimas; 80% concordam que as vítimas estão em busca de uma vida melhor; 55% acham que as vítimas estão procurando uma vida fácil; 54% conhecem a Liga 180 como canal de denúncia e obtenção de informações, indicando que o tráfico de mulheres é visto como uma forma de violência contra a mulher; 99% acreditam que o tráfico de mulheres deve ser denunciado; 93% concordam que as vítimas que denunciam os responsáveis pelo tráfico correm o risco de serem assassinadas; 87% concordam que faltam informações sobre o tráfico na mídia; 17% dos inquiridos sentem-se bem-informados sobre o tráfico de mulheres; 66% acreditam que a cobertura da mídia tem viés criminal, o que contribui para a culpabilização da vítima e aumento do viés.

Entre os muitos achados da pesquisa está o fato surpreendente de que 96% dos entrevistados acreditam que existe tráfico de mulheres no Brasil e 82% acreditam que isso aconteça em sua própria cidade, o que desmente a crença atual de que o problema seja urbano. legenda ou temafictício de uma novela (RODRIGUES, 2013).

5.3 DESCONCONHCIMENTO DA LEI

A Ignorância da lei (*ignorantia legis*), em seu art. 21, 1ª parte, do CP diz que é inescusável o desconhecimento da lei. No mesmo sentido, estabelece o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942), menciona que ninguém se escusa no cumprimento da lei fingindo que não a conhece. Em princípio, a ignorância da lei é irrelevante no direito penal. Com efeito, para que todos possam viver juntos em sociedade, em conformidade com o ordenamento jurídico, uma ficção se impõe: a presunção jurídica absoluta de conhecimento da lei. É considerada lei de conhecimento geral com sua publicação no Diário Oficial (CAPEZ, 2013).

Mas a ciência da existência da lei é diferente do conhecimento de seu conteúdo. A primeira é obtida com a publicação da norma escrita; esta, inerente ao conteúdo lícito ou ilícito da lei, só se adquire vivendo em sociedade. E é justamente nesse momento que intervém o instituto do erro de proibição. São duas situações distintas: o desconhecimento da lei (inaceitável) e o desconhecimento da ilicitude do acto, susceptível de afastar a culpa, para isentar o agente de pena (MASSON, 2017).

Apesar de estabelecer o art. 21, o desconhecimento da lei é indesculpável, o elevado número de normas complexas que compõem o ordenamento jurídico permite sua eficácia em duas hipóteses no campo penal: mitigação genérica, se o desconhecimento da lei é desculpável ou inescusáveis (art. 65, II, CC); autoriza o indulto judicial das infrações penais, desde que desculpáveis (art. 8º da lei das infrações penais - decreto-lei 3.688/1941) (BRASIL, 2018).

Até onde alegar a inexactidão do termo "exploração sexual" é bom, mas desconhecer a proibição é ridículo. O juiz não deve entender muito bem a parte geral da lei penal. A lei que pune a "exploração sexual" falha desde o início porque não explica o conceito do que é; Penso que, para ser devidamente aplicada, deveria limitar o seu impacto aos casos em que a pessoa,

homem ou mulher, é forçada, moral ou fisicamente, a praticar a prostituição. É o caso do cafetão, do gigolô, etc., assemelhando-se assim a uma espécie de cárcere privado (SANTOS, 2018).

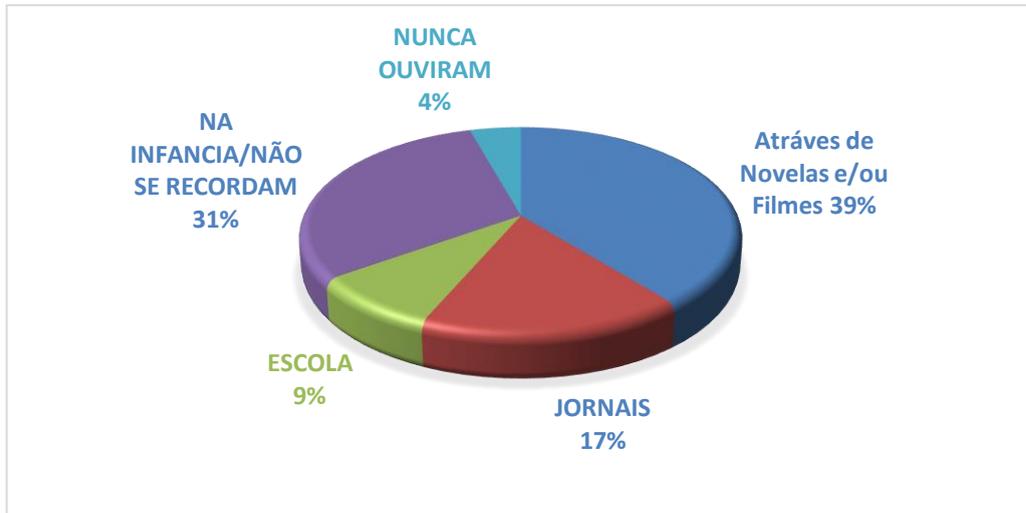
Só assim a figura penal estaria condizente com a não proibição da prática da prostituição, existente no sistema. Porém, se a lei não proíbe a prostituição, não pode criar dificuldades para que esta atividade lícita tenha locais próprios de prática. Aliás, a proibição de bordéis e afins serve apenas para marginalizar os “profissionais”, beneficiando todos os tipos de corrupção existentes no sistema (HAZEU, 2017).

Todo mundo sabe e finge não saber. Por outro lado, entendo que se trataria de considerar uma ofensa corriqueira dado o inexistente repúdio a tais práticas por parte da sociedade, que, aliás, são retratadas com glamour nas novelas que se vê em todos os foyers durante o horário de funcionamento. É hipocrisia social criminalizar as casas dessa prática (BITENCOURT, 2019).

Assim, instaurar processo criminal contra alguém que o acusa de explorar a prostituição mostra o despreparo de certos membros do Ministério Público, que abrem uma lei e acreditam que o texto frio é suficiente para alguém ser considerado culpado, embora esse tipo não seja visto na prática com respeito a crimes supostamente cometidos por membros da instituição, funcionários em geral e por aqueles que detêm o poder de uma forma ou de outra (NUNES, 2015).

Afim de fundamentar o desconhecimento acerca do Tráfico Internacional de Pessoas, foi realizada uma pesquisa de campo, através de um questionário online feito pelo Google Forms, com o objetivo de analisar a percepção e o conhecimento da população sobre o assunto. Para tanto, foram entrevistados 24 estudantes de Direito todos da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Das respostas ao formulário, grande maioria que ouviu falar sobre o Tráfico Internacional de Pessoas, 39% foi através de novelas e/ou filmes, 31% não se lembra quando ouviu falar ou ouviu na infância, 17% através de jornais, 9% na escola, e 4% nunca ouviram falar a respeito do assunto.



A partir do gráfico acima apresentado, pode ser levantada a seguinte preocupação: Não houve nenhum dos entrevistados que ouviu falar acerca do tema na universidade, se o desconhecimento existe em uma universidade de direitos, imagina para a sociedade com maior vulnerabilidade, baixa escolaridade...

Neste contexto, nota-se que a grande relevância da pesquisa de campo, no intuito de demonstrar que o desconhecimento é um grande problema em relação ao crime de tráfico internacional de pessoas, sendo ainda mais chocante por ter sido realizada em uma academia destinada a conteúdos jurídicos e os alunos demonstram desconhecimento acerca do assunto.

Diante disso, torna-se urgente e necessário que haja debates dentro dos meios acadêmicos e que haja a realização de novas pesquisas sobre esta temática, para que possa aumentar a visibilidade da realidade do Tráfico Internacional de Pessoas e as principais situações sofridas pelas vítimas deste crime.

5.4 AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO POR PARTE DO ESTADO

Apesar da gravidade do problema, pesquisa divulgada nesta semana revela que a imprensa brasileira ainda dá pouca atenção ao assunto. A pesquisa foi realizada pela organização não governamental (ONG) Repórter Brasil, com o apoio do Ministério da Justiça e do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2021).

Mais da metade das reportagens carecia de contextualização, análise crítica das

políticas públicas e formas de prevenção. A abordagem é muito criminosa, mas pouco se fala sobre as causas do tráfico de pessoas. Quem se lê jornais brasileiros acham que o tráfico de pessoas é feito por gente ruim, que não envolve redes, empresas, poder público, é quase uma coisa pontual. Além da pesquisa sobre a cobertura da mídia, a organização não governamental Repórter Brasil preparou um guia com dicas para jornalistas (SANTOS, 2018). A ideia é motivar reportagens investigativas sobre o tráfico de pessoas, que possam ouvir vítimas, familiares e redes de proteção.

A conscientização dos jornalistas faz parte das ações do segundo plano nacional de combate ao tráfico de pessoas, que visa aumentar visibilidade do tema sob a ótica dos direitos humanos. Trata-se de um processo de pesquisa, produção de políticas, produção de guias de referência, que se alinha com outras políticas como a Campanha Coração Azul e nossa rede de encaminhamentos que produz o combate ao tráfico de pessoas, presta serviços nos Estados e ações preventivas em diversas partes do país (HAZEU, 2017).

Gallagher (2012, p.29) considera que a redução do Protocolo de Palermo facilita a caracterização do tráfico, com a verificação de três elementos presentes, é possível identificá-lo: a ação (recrutamento, transporte, transferência, acomodação ou acolhimento de pessoas); os meios empregados (uso de ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, sequestro, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamentos ou vantagens para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra) ; e finalidade (para fins de exploração).

A revista internacional Direito e Cidadania, REID, editada por Antônio Guimarães Marrey, publicou em 2007 que antes e durante a Consulta Pública de Política Nacional, realizada em 28 de junho de 2006 em Brasília, alguns participantes governamentais e não governamentais manifestaram suas apreensões no diante da possibilidade de que casos de tráfico de profissionais do sexo precipitem longas discussões nos tribunais, geradas por juízes conservadores ou advogados astutos, sobre o tráfico de mulheres “palhaças”, considerando que essas mulheres consentiram automaticamente em sua exploração, pois prosperam no trabalho sexual e portanto, não teria o direito de ser indiciado pelo crime de tráfico de pessoas (MASSON, 2017).

Assim, há entendimento no sentido de que, se a vítima consentisse com o término da atividade sexual, estaria excluída a tipicidade do tráfico de pessoas. Essa posição é sustentada pela tese da imputação objetiva. A teoria da atribuição objetiva é aquela cujo fundamento está na combinação do risco causado ao bem jurídico protegido e a proteção normativa. Desse ponto de vista, uma ação só é considerada típica se o agente causou um risco legalmente

proibido (BITENCOURT, 2019).

De acordo com essa teoria, o resultado típico não pode ser imputado objetivamente quando o risco ao bem jurídico é reduzido, quando o risco está ausente ou quando o resultado da ação ocorre fora do escopo de proteção conferido pela norma. Com a aplicação da teoria da responsabilização objetiva, existe a possibilidade de injustiça, pois desta forma a pessoa traficada sai da posição de vítima para ser considerada culpada (NUNES, 2015).

É um desafio para os Estados, pois exige a realização de pesquisas com pessoas que foram traficadas de e para o seu país. No caso do Brasil, é preciso entender as rotas percorridas pelos bolivianos para entrar no país e as utilizadas por aliciadores e prostitutas nos estados de Goiás, Pernambuco e Minas Gerais, que são encaminhados para Europa e Estados Unidos, entre outros, buscando entender o destino das vítimas (RODRIGUES, 2013).

5.5 POSSÍVEIS FORMAS DE MINIMIZAR O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O Protocolo de Palermo está estruturado em três componentes: a prevenção 41 que consiste na obtenção de medidas destinadas a reduzir os fatores sociais que levam as vítimas a serem alvo de atos criminosos, como, por exemplo, a pobreza, as desigualdades sociais e a baixa escolaridade. Há também a punição, que nada mais é do que um meio de deter esses traficantes, através da criminalização de condutas com cooperação nacional e internacional. E, finalmente, o Protocolo oferece proteção às vítimas, que é apoiar e respeitar plenamente seus direitos humanos, que foram cruelmente afetados (CAPEZ, 2013).

A prevenção é sempre a melhor alternativa para reduzir as ocorrências de qualquer comportamento criminoso, assim como o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Mas a maioria das pessoas se pergunta como podem lidar com o tráfico e evitar que as pessoas sejam cada vez mais enganadas, aqui estão algumas posturas a adotar para prevenir esse crime: Sempre duvidando de trabalhos fáceis com alto lucro em pouco tempo; buscar informações sobre a empresa contratante ou solicitante de seus serviços; esteja sempre atento às ofertas de emprego que saiam do seu local de origem; sempre comunique com sua família e amigos, onde, onde você estará trabalhando e com quem irá (GRECO, 2016).

Seguindo esses métodos, o crime de tráfico de pessoas é muito reduzido, com a ajuda

das vítimas, de suas famílias e, acima de tudo, do Estado. Em termos de proteção das vítimas, o Estado tem um papel fundamental na criação de leis que apoiem a situação de cada pessoa, colabore na divulgação de dados estatísticos atualizados sobre a incidência do tráfico de pessoas através de anúncios e cartões, investindo na educação e, acima de tudo, prestando apoio e aconselhamento a quem vive em extrema pobreza (HAZEU, 2017).

A advocacia política, a pressão da sociedade e dos movimentos sociais e religiosos também contribuem para a tarefa de melhorar a proteção das vítimas e a repressão ao tráfico de pessoas. A tarefa da sociedade em geral é denunciar os casos suspeitos e, em particular, os casos confirmados de tráfico de pessoas às autoridades responsáveis, fazendo com que a sociedade e o Estado trabalhem juntos para proteger as vítimas (NUNES, 2015).

O crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual atenta contra a dignidade da pessoa e viola os direitos humanos, uma vez que as vítimas são exploradas e ameaçadas. A luta global contra o crime de tráfico de pessoas tem sido observada por meio de documentos universais como, por exemplo, as Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, especialmente da Mulher e da Criança, e o Protocolo de Palermo. Todos esses documentos visam garantir os direitos humanos e também punir aqueles que os violam (BITENCOURT, 2019).

No Brasil, em setembro de 2016, o Senado aprovou um projeto de lei que endurece as penas para os autores de tráfico interno ou internacional de pessoas. Portanto, com a modificação da legislação brasileira quanto à punição dos aliciadores, o tráfico de pessoas é erradicado da vida de possíveis futuras vítimas (RODRIGUES, 2013).

CONCLUSÃO

O tráfico internacional de pessoas é um problema atual, que esta diretamente inserido na sociedade e impõe árduos desafios aos Estados desde o momento do enfrentamento até o seu combate. O início desta pratica deu-se no período colonial, através dos navios negreiros onde milhares de pessoas foram escravizada de diversas maneiras. E, apesar desta escravidão ter sido abolida, a atividade ilícita de tráfico de pessoas ainda existe, e viola os direitos humanos das vítimas, como liberdade, dignidade, segurança, integridade física, entre outros.

Pode se constatar, que se trata de um crime praticamente invisível perante a sociedade, devido a ausência de informações, seja nas mídias, jornais, ou qualquer outro meio de comunicação, estudos voltados ao tema. Inclusive, o assunto deveria ser pauta de debates nas escolas e faculdades para que a população pudesse conhecer a real dimensão do delito. Ele ocorre incessantemente, atingindo não somente as mulheres, mas milhares de pessoas, fortalecendo ainda mais os aliciadores e gerando cada vez mais lucros, sem que ninguém perceba.

As estatísticas quanto aos dados e números não são precisos e totalmente confiáveis, mas a Lei nº 13.344/2016, trouxe um aumento significativo do Brasil em combate ao crime, pois se ajustou as normas do Protocolo de Palermo. Todavia, é indispensável que se divulgue ao máximo as estatísticas, as formas de aliciamento, bem como os canais de proteção e denúncia das vítimas.

Apesar das diversas políticas de enfrentamento, ainda existe um longo caminho a ser percorrido em todo o mundo, tanto nas punições, repressões e proteções. Mas, pra isso o delito precisa de uma maior atenção das autoridades políticas e policiais, sendo reforçadas todas as atividades relacionadas as fronteiras. Ademais, as linhas de investigação, precisam ser mais profundas para que possam reconhecer o crime e impedir a sua efetivação.

Sendo assim, conclui-se que é necessária a soma de políticas públicas internas para proteger os grupos mais vulneráveis, bem como a união de todos os Estados-nação para combater o crime organizado, pois o que temos são apenas dispositivos dispersos e projetos em tramitação no Congresso Nacional.

Dito isso, vemos a cooperação jurídica internacional como uma possível solução para combater o tráfico de pessoas, visto que, sem a correlação da legislação brasileira e os tratados internacionais, não haverá a prevenção do crime, a punição dos aliciadores e

exploradores e a devida assistência as vítimas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Hugo Tiago. **Tráfico Internacional de Mulheres: conceituação, dados e legislação aplicável ao tema.** E-gov, 8 dez. 2017.

BALBINO, Vanessa Alves Nery. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. 2017. 78 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Universidade Federal Fluminense.** Disponível em:

[https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5003/1/TCC%20VANESSA%20ALVES%20N](https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5003/1/TCC%20VANESSA%20ALVES%20NERY%20B%20ALBINO-%20C3%9A%20ULTIMA%20VERS%20C3%83O..pdf)

[ERY%20B%20ALBINO-%20C3%9A%20ULTIMA%20VERS%20C3%83O..pdf](https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5003/1/TCC%20VANESSA%20ALVES%20NERY%20B%20ALBINO-%20C3%9A%20ULTIMA%20VERS%20C3%83O..pdf). Acesso

em: 10 dez. 2022.

BARBOSA, C.; CARDOSO, G. **Significado e abrangência do “novo” crime de tráfico internacional de pessoas: perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial.** 2016. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BITENCOURT, C. **Análise histórica do tráfico internacional de pessoas.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 1 nov. 2019.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico Internacional de Seres Humanos.** São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2013.

BRASIL. Decreto/lei nº. 5.017, de 12 de Março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. **Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03%20/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. **Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2017.

BRASIL. **Pesquisa ENAFRON: Diagnóstico sobre o tráfico de pessoas nas áreas de fronteira**. Brasília. Secretaria Nacional de Justiça. 2018. p.21.

Decreto-Lei nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 26 out. de 2022.

Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 25 de out. 2022.

CAIONI, Rafaela. P. **Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil, após o Protocolo de Palermo**. *Judicare* [S.I] [2013]. Disponível em: http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/79/public/79-490-1-PB.pdf. Acesso em: 2 dez. 2022.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. **O tráfico de pessoas a luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos**. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, v. 7, n. 7, p. 37-49, 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 47.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de Pessoas: Da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. In: Ministério da Justiça, **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2018.

CASTRO, Matheus Felipe de; MENDES, Frederico Ribeiro de Freitas. **A crise do estado quase-moderno e desafios na efetivação do acesso à justiça para pessoas em condições de vulnerabilidade**. In: XXVII Encontro Nacional do Conpendi, Salvador. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2016.

COLARES, Marcos. **Tráfico de Seres Humanos**: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

CORRÊA, Edwiges Conceição Carvalho. **Tráfico internacional de pessoas e outros trânsitos**. Goiânia: Espaço Acadêmico e PUC Goiás, 2014.

DURÃES, Telma Ferreira Nascimento. **Tráfico Internacional de Pessoas e Outros Trânsitos**.Goiânia:Editora Espaço Acadêmico, 2014

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. São Paulo: Global, 2016.

FURLAN, Thais. **Jornal Recod**. Aprisionadas: brasileira quase foi vítima do tráfico internacional de órgãos. brasileira quase foi vítima do tráfico internacional de órgãos. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nbMYt1RfyhQ>. Acesso em: 13 maio 2022.

GAATW. **Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual**. Rio de Janeiro: 2016.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2018. GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3. ed. São Paulo: Atlas,2016.

HAZEU, Marcel. **Políticas Públicas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas?** In: BRASIL, Ministério da Justiça. Política Nacionalde Enfrentamentoao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2017.

HENKIN, Louis. **International law: politics, values and principles**. Boston: Martinus Nijhoff,2012. p.XVII-XXXI.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil**. São Paulo:Saraiva,2013.

JÚNIOR, Miguel . **O escravo como não sujeito de direitos**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, v. 208, 2016.

KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica**. 3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2001, 3.,2012,SãoPaulo. Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais –USP. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC00000001220110. Acesso em : 09 nov. 2022.

LEAL, Maria Lúcia. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes**

para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF. Brasília: CECRIA, 2015.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 162.

MORAES, Germana de Oliveira. **Tráfico das mulheres na América Latina e no Caribe e o princípio da dignidade do ser feminino**. Conpedi, Vitória, v. 5, n. , p.1-20, nov. 2016.

NOVO, M. **Tráfico Internacional de Pessoas sob a Ótica do Direito Internacional**. Fortaleza-CE, 2018.

NUNES, Eliana. **O tráfico de seres humanos, com ênfase de mulheres para exploração sexual: uma análise da rota do Brasil para a Espanha e o avanço das políticas públicas de governo**, Niterói - RJ, p. 1-129, fev./2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual**. Brasília, DF: 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf. Acesso em: 18 dez. 2022.

ORWELL, George. **Big Brother**. 17.ed. São Paulo: Nacional, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2013.

RAINICHESKI, Laís Costa. **Tráfico Internacional De Mulheres**. Caderno Unisal, Piracicaba, v. n. 3, p.161-194, 16 maio 2012.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SALAS, Antônio. **O ano em que trafiquei mulheres**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2017. SANTOS, Eloisa Gabriel dos. **Mulheres jovens de Uruaçu (GO), vulneráveis ao tráfico de pessoas para a exploração sexual comercial: subsídio para o atendimento do serviço social**. 2018. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp075518.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2022.

SILVA, Lásaro Moreira. **Tráfico Internacional de Seres Humanos: Atuação da Polícia Federal**. Editora Centro de Estudos Judiciários, 2017, p. 147. Brasília.

SIQUEIRA, Priscila. **Tráfico de pessoas: comércio infamante num mundo globalizado**. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos**

humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

SNJ. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

SOUZA, Mércia Cardoso De. **Algumas reflexões sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9302 . Acesso em: 12 nov. 2022.

TERESI, Veronica Maria; HEALY, Claire. **Guia de Referência Para a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil** 2012. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilhaguiareferencia.pdf> Acesso em: 15 nov. 2022.

UNODC. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: Marco Legal**. Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 02 dez. 2022.

WALLACE, Rebecca M. M.. *International Law: a student introduction*. London: Sweet & Maxwell, 2012. p. 197. 14.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017

